

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS
COMITÊ TÉCNICO-PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO - COTEP

RESOLUÇÃO Nº 030/2023 - COTEP/CETAM, DE 01 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre os pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais, para fins do exercício profissional, no âmbito do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, e dá outras providências.

A Presidente do Comitê Técnico-Profissional e Tecnológico (Cotep), no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO o Art. 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/1996 e suas atualizações, o Art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008

CONSIDERANDO as metas e as diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação - PNE.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 05 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 24, de 19 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais (Re-Saber), no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o Regimento Acadêmico do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM);

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta resolução estabelece os pressupostos, as diretrizes e normas para o processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais no Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam), em conformidade com a Portaria nº 24, de 19/01/21, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, no âmbito do Ministério da Educação.

Parágrafo Único. A alteração das normatizações mencionadas no *caput* deste artigo implicará revisão, caso necessário, da presente resolução.

Art. 2º. O processo de reconhecimento e certificação de saberes e competências profissionais - Re- Saber constitui-se como sistema voltado para o atendimento de trabalhadores que buscam a certificação profissional de saberes e competências desenvolvidas ao longo da vida, a partir da experiência individual e profissional, do exercício das atividades realizadas no mundo do trabalho.

§ 1º O acesso ao processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais acontecerá por meio de Chamadas Públicas.

§ 2º O processo de reconhecimento de saberes e competências e a certificação profissional deverá ser realizados sem ônus para o participante, cabendo à instituição certificadora arcar com seus custos.

§ 3º Não poderá haver cobrança de taxas aos participantes para a emissão da primeira via de nenhum documento do processo de certificação profissional.

Art. 3º. Os perfis de certificação profissional serão construídos com base nos Catálogos de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 4º. O Re-Saber destina-se a trabalhadores maiores de 18 anos, portadores de certificado ou diploma compatível com a escolaridade mínima requerida para o processo de certificação profissional, inseridos ou não no mundo do trabalho, que buscam, por meio de processos de certificação profissional, o reconhecimento formal de saberes, conhecimentos e competências profissionais desenvolvido em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e de trabalho.

§ 1º No que diz respeito aos cursos técnicos de nível médio, a exigência de escolaridade mínima para certificação seguirá os pressupostos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação N. 9394/96 e demais documentos legais correlacionados.

§ 2º Nos processos de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais no nível de qualificação profissional, a exigência de escolaridade mínima, para certificação, atenderá às orientações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou dos Catálogos Nacionais referentes a cursos de qualificação profissional.

§ 3º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade em processos de certificação de Qualificação Profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do trabalhador para o prosseguimento no processo de certificação e realizados os encaminhamentos necessários para a elevação da escolaridade.

§ 4º A escolaridade mínima não será exigida quando o processo de reconhecimento e certificação for articulado ao Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja).

Art. 5º. O processo de reconhecimento e certificação ficará sob responsabilidade da Diretoria Acadêmica (DAC) do Cetam.

Parágrafo único. O acompanhamento institucional do processo de reconhecimento e certificação será de competência da Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais, designada por meio de portaria, pertencente ao setor de Planejamento Acadêmico.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 6º. No contexto do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam), a certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica e poderá ocorrer nos seguintes tipos:

I - Certificação de Qualificação Profissional (QP): certificado de qualificação profissional de acordo com o art. 12 da Resolução CNE/CP de nº 1, de 5 de janeiro de 2021;

II - Certificação profissional técnica: diploma de técnico de nível médio referente a curso constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT, aos que possuem certificado de conclusão do Ensino Médio;

a) Certificação de Qualificação Profissional Técnica (saída intermediária), quando constar no curso de referência, para trabalhador que alcançar os Níveis Básico, Intermediário ou Pleno de Saberes e Experiências Profissionais, desde que atendidas as competências referentes para tal certificação, de acordo com o art. 15 da Resolução CNE/CP de nº 1, de 5 de janeiro de 2021.

III - Certificação de especialização profissional técnica: certificado de especialista técnico de nível médio para portadores de diploma de técnico de nível médio ou de graduação correspondentes ao perfil a ser certificado;

Art. 7º. A certificação poderá ser ofertada de forma articulada ao currículo de um curso.

§ 1º Compreende-se como forma articulada aquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo-se, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC), um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os componentes curriculares correspondentes.

Art. 8º. Na forma articulada, o trabalhador somente terá direito ao certificado ou diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão,

conforme definido no Projeto Pedagógico de Curso a que a certificação estiver vinculada e mediante atendimento à legislação vigente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9. O processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais será ofertado pelas Unidades de Educação Profissional e Tecnológica do Cetam, as quais serão denominadas Unidades Certificadoras, com o apoio da Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais.

Art. 10. As Unidades Certificadoras possuem as seguintes atribuições:

- I - Participar do levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional;
- II - Articular-se ao setor produtivo e às instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;
- III - Participar do processo de elaboração dos Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional para cada perfil a ser certificado;
- IV - Cadastrar a oferta de certificação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (Sistec), inserindo o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional;
- V - Participar da formação dos profissionais que atuarão no processo de certificação profissional;
- VI - Dar publicidade a sua oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;
- VII - Promover ações institucionais que contribuam para a difusão e consolidação dos princípios da certificação profissional;
- VIII - Compor equipe multiprofissional para o desenvolvimento da certificação profissional;
- IX - Executar os procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional definidos pela Diretoria Acadêmica;

- X - Organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;
- XI - Planejar estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso; e
- XII - Assegurar o atendimento adequado ao trabalhador no desenvolvimento do processo de certificação profissional, inclusive às pessoas com deficiência.

Art. 11. A Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais possui as seguintes atribuições:

- I - Participar do levantamento e articulação da demanda para a certificação profissional;
- II - Articular-se ao setor produtivo e às instituições públicas responsáveis pelas políticas de trabalho e emprego, para o levantamento, difusão e colaboração nos processos de certificação;
- III - Participar e organizar o processo de elaboração dos Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional para cada perfil a ser certificado;
- IV - Participar da formação dos profissionais que atuarão no processo de certificação profissional;
- V - Dar publicidade a sua oferta de certificação profissional e estabelecer estratégias para alcançar potenciais interessados;
- VI - Promover ações institucionais que contribuam para a difusão e consolidação dos princípios da certificação profissional;
- VII - Implementar procedimentos administrativos e pedagógicos para a oferta da certificação profissional;
- VIII - Organizar, implementar e avaliar o processo de certificação profissional;
- IX - Participar do processo de planejamento das estratégias que possibilitem a continuidade dos participantes em seu itinerário formativo, quando for o caso; e
- X - Encaminhar os projetos pedagógicos de Certificação Profissional ao DAC, para posterior submissão ao Comitê Técnico – Profissional e Tecnológico (Cotep).

§ 1º A equipe multiprofissional deverá ser composta por, no mínimo, um profissional de educação (pedagogo) e dois da área específica correspondente à certificação profissional.

§ 2º A Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais, em parceria com a unidade certificadora, deverão realizar formação com todos os técnicos e docentes envolvidos no processo de certificação profissional dos trabalhadores. Esta capacitação tem como objetivo a preparação de avaliadores para a implantação dos processos de certificação. Na formação dos avaliadores deverão constar: as diretrizes conceituais e as operacionais do processo de certificação profissional, bem como os instrumentos e a metodologia de avaliação a serem utilizados no reconhecimento de saberes, no âmbito do Cetam.

Art. 12. Para acesso ao processo de Certificação de saberes e de competências, caberá, à Diretoria Acadêmica do Cetam, juntamente com a Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais, expedir editais públicos, contendo as informações detalhadas de todas as etapas do processo, que deverá contemplar:

- a) os saberes e as competências a serem certificadas, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e as ocupações a serem certificadas;
- c) as orientações para a efetivação da inscrição do candidato;
- d) o processo de constituição da banca examinadora;
- e) as etapas do processo de Certificação Profissional;
- f) os instrumentos metodológicos de avaliação e de reconhecimento de saberes e de competências Profissionais;
- g) os critérios de aprovação na Certificação Profissional;
- h) os documentos necessários para efetivar a inscrição/matricula;
- i) os critérios para a inscrição/matricula; e
- j) a possibilidade de interposição de recurso com referência ao resultado da Certificação Profissional.

CAPÍTULO IV DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL (PPCP)

Art. 13. Os processos de certificação profissional são estruturados por meio de Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional (PPCP).

Parágrafo único. Os Projetos Pedagógicos de Certificação Profissional (PPCP) deverão observar os elementos mínimos definidos nesta resolução, de acordo com a Portaria MEC N° 24/2021, nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e tecnológica, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), nos catálogos nacionais de Educação Profissional, Técnica e Tecnológica vigentes ou equivalentes, mantidos pelo Ministério da Educação (MEC) e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 14. Os projetos pedagógicos de certificação profissional deverão estar vinculados aos respectivos cursos de referência, de acordo com o tipo de certificação profissional.

Parágrafo único. Para a elaboração do projeto pedagógico de certificação profissional, deverão ser observados o perfil profissional de conclusão e os requisitos mínimos estabelecidos para o curso correspondente, constantes nos Catálogos Nacionais de Educação Profissional e Tecnológica, ou equivalentes, mantidos pelo MEC, nas diretrizes curriculares para a formação de professores da educação profissional, conforme a modalidade de certificação profissional, e/ou na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 15. Cada Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) deverá conter os seguintes elementos mínimos:

- I - Identificação da certificação profissional, vinculada ao curso de referência;
- II - Descrição da oferta do(s) curso(s) que evidencia(m) o cumprimento dos requisitos de oferta;

- III - Justificativa e objetivos da oferta;
- IV - Público-alvo e estratégia de busca ativa;
- V - Descrição do perfil profissional de conclusão objeto da certificação profissional;
- VI - Saberes e competências a serem avaliados;
- VII - Forma e requisitos de acesso, inclusive escolaridade mínima;
- VIII - Descrição do processo, inclusive etapas e procedimentos;
- XI - Instrumentos e critérios de avaliação do trabalhador;
- X - Disponibilidade de equipamentos e infraestrutura;
- XI - Caracterização da equipe multiprofissional composta por, no mínimo, um profissional de educação (pedagogo) e dois da área específica correspondente à certificação profissional;
- XII - Documentação a ser emitida, constando atestados, histórico escolar, certificados ou diploma; e
- XIII - Previsão de condições para o atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Art. 16. Mesmo que o curso de referência não contemple certificações intermediárias, o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) deve prever certificações intermediárias de qualificação profissional técnica, sempre que possível.

CAPÍTULO V **DAS ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 17. Os processos de certificação profissional serão desenvolvidos nas seguintes etapas obrigatórias:

- I - Inscrição: Manifestação de interesse dos trabalhadores em participar de reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais, para fins de certificação;
- II - Acolhimento: (i) apresentação detalhada das etapas do processo de certificação profissional de forma presencial ou virtual; (ii) entrevista diagnóstica para levantamento da história profissional e acadêmica do beneficiário; (iii) orientação e direcionamento do trabalhador para o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e/ou, quando for o

caso, para cursos de educação profissional e tecnológica, com base no diagnóstico realizado e sintetizado por meio do Memorial Socioprofissional;

III - Matrícula: formalização e validação da inscrição, mediante entrega de documentação;

IV - Avaliação: processo de verificação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais do trabalhador, realizado por meio de atividades teórico-práticas;

V - Encaminhamento: devolutiva individual em relação ao desempenho do participante nas atividades avaliativas; e

VI - Emissão de documentos: diploma, certificado, histórico e atestado de reconhecimento de saberes e competências profissionais.

§ 1º As etapas de Acolhimento, Avaliação e Encaminhamento deverão ser realizadas por equipe multiprofissional e prever atendimento individual ao trabalhador.

§ 2º O Memorial Socioprofissional, emitido após a etapa de Acolhimento, conterá uma síntese do diagnóstico e o encaminhamento correspondente para cada trabalhador que se submeter ao processo de certificação profissional.

§ 3º Em caso de ausência de comprovação de requisito de escolaridade, em processos de certificação de qualificação profissional, devem ser verificadas, na etapa de Acolhimento, as condições do trabalhador para prosseguimento no processo de certificação profissional, ficando a matrícula condicionada basicamente à sua capacidade de aproveitamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º Em caso de encaminhamento do trabalhador para curso de qualificação profissional, a partir de processo de certificação profissional, deverão ser observados o requisito de escolaridade mínima, previsto no Projeto Pedagógico do Curso de Referência, ou da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), bem como sua comprovação por meio de certificado correspondente.

a) É importante ressaltar que a decisão pelo percurso a ser seguido é do trabalhador. O encaminhamento tem caráter de orientação e esclarecimento e, portanto, não deve restringir a possibilidade de prosseguimento no processo de reconhecimento de saberes, excetuando-se os casos em que a escolaridade ou a experiência profissional são exigidas e não são demonstradas.

Art.18. A Diretoria Acadêmica do Cetam deverá tornar pública a oferta de processos de certificação profissional, antes da etapa de Inscrição e durante as etapas de Matrícula e Acolhimento, por meio de Chamadas Públicas, com informações sobre:

- a) os conhecimentos, os saberes e as competências a serem certificados, para cada perfil profissional de conclusão;
- b) as profissões e ocupações a serem certificadas;
- c) os procedimentos e as orientações sobre a inscrição;
- d) os critérios e os documentos necessários para efetuar a matrícula;
- e) as etapas do processo de certificação profissional;
- f) o cronograma de atendimento, quando houver;
- g) os instrumentos metodológicos de avaliação e reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais;
- h) os critérios de aprovação na certificação profissional;
- i) a possibilidade de interposição de recurso quanto ao resultado da certificação profissional.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO AVALIATIVO

Art. 19. A avaliação consiste no processo de verificação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais do trabalhador, realizada por meio de atividades teórico-práticas.

Art. 20. A etapa de Avaliação poderá ser desenvolvida em momentos individuais ou coletivos, de acordo com o previsto no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP), e deverá ter caráter diagnóstico-formativo.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional observará e acompanhará a execução das atividades, podendo fazer intervenções, com fins de registro e avaliação do desempenho profissional.

Art. 21. Os processos avaliativos de saberes, conhecimento e competências profissionais devem se pautar nas seguintes funções da avaliação:

I - Diagnóstica: caracteriza o desenvolvimento do sujeito; tem a função de obter análises sobre os conhecimentos, aptidões e competências dos(das) trabalhadores com vista à organização dos processos de ensino e aprendizagem de acordo com as situações identificadas;

II - Formativa: busca tornar o sujeito consciente da atividade que desenvolve, mediante uma prática avaliativa contínua que objetiva desenvolver as aprendizagens cognitivas e psicossociais;

III - Somativa: expressa os resultados referentes ao desempenho do sujeito, por meio de menções, relatórios, portfólios, conceitos e/ou notas.

§ 1º Para efeito de avaliação de saberes e experiências profissionais, considerar-se-á os seguintes níveis: Insatisfatório (Nenhuma evidência da competência investigada); Insuficiente (Pouca evidência da competência investigada); Básico (Média evidência da competência investigada); Intermediário (Boa evidência da competência investigada) e Pleno (Forte evidência da competência investigada).

§ 2º Serão reconhecidas apenas as Competências que obtiverem os conceitos de Básico, Intermediário e Pleno.

Art. 22. As atividades avaliativas, para reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências profissionais, devem conter:

I - Avaliação teórico-prática de saberes, conhecimentos e competências profissionais, para a certificação de qualificação profissional, Cursos Técnicos de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, por meio de um instrumento de avaliação por rubricas, que vincule os componentes curriculares do curso de referências às competências e habilidades técnicas e socioemocionais avaliadas.

a) Os critérios e procedimentos de avaliação deverão ser estabelecidos e divulgados aos trabalhadores participantes da certificação.

CAPÍTULO VII DA CERTIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO

Art. 23. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação profissional poderão ser de acordo com cada situação:

I - Atestado de Reconhecimento: documento que confirma a participação do trabalhador no processo de certificação e de registro dos saberes e das competências profissionais demonstrados e reconhecidos no processo de certificação profissional, insuficientes para a obtenção de certificado ou diploma, podendo ser utilizado para fins de aproveitamento em caso de continuidade de estudos;

II - Certificado de Qualificação Profissional: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados:

- a) em processo de certificação em qualificação profissional; ou
- b) em processo de certificação técnica, para as certificações intermediárias previstas nos projetos pedagógicos de certificação profissional.

III - Diploma de Técnico de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados em processo de certificação técnica;

IV - Certificado de Especialização Técnica de Nível Médio: documento que comprova o reconhecimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais validados, de acordo com as especialidades.

- a) Os certificados ou diplomas terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e darão ao trabalhador as prerrogativas de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e pelas associações de classe, quando for o caso.

Art. 24. O diploma de técnico de nível médio deverá ser acompanhado de histórico escolar com lista de componentes curriculares do curso de referência correspondente, suas respectivas cargas horárias e avaliação.

§ 1º O diploma de técnico de nível médio expedido pela unidade certificadora terá código autenticador do seu registro no Sistec para fins de validade nacional.

§ 2º Os diplomas emitidos a partir de processo de certificação de saberes e competências, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação de seu titular.

§ 3º A forma da obtenção do diploma, por meio de reconhecimento de saberes e competências, bem como a modalidade educacional empregada, não deve constar no documento expedido.

Art. 25. Os trabalhadores que concluírem a certificação de qualificação profissional serão orientados a participar de cursos correspondentes ofertados pela Unidade Certificadora e/ou direcionados à unidade do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, conforme o caso.

Art. 26. Os trabalhadores participantes do processo de certificação que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação da sua formação.

Art. 27. Os participantes do processo de certificação que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I - Em cursos de Qualificação Profissional ofertados pelo Cetam, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade, compostos por componentes curriculares descritos no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP);

II - Em cursos de Qualificação Profissional já ofertados pela instituição;

III - Em componentes curriculares de cursos técnicos de nível médio ou das Especializações Técnicas de Nível Médio.

§ 1º O processo de complementação poderá ser realizado no âmbito do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Cetam), em instituições públicas que ofertam a Educação Profissional e Tecnológica, devidamente credenciadas, ou nas Unidades da rede do Sistema S.

§ 2º A definição de todo o percurso formativo envolvendo a complementação das competências e habilidades dos trabalhadores deverá ser realizada pelo Conselho Multiprofissional, formado pelos dois docentes avaliadores, por um representante da Unidade Certificadora e um representante da Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais.

a) Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao processo de certificação Re-Saber.

Art. 28. As unidades certificadoras podem realizar parcerias com outras unidades ou com instituições, inclusive de natureza jurídica diversa, para otimização de recursos, ampliando a oferta de certificação profissional.

Art. 29 - Os processos de Certificação Profissional devem, sempre que possível, ser integrados ao calendário do Cetam, de modo a propiciar o planejamento adequado, das atividades de divulgação, do agendamento de recursos e das demais etapas do processo.

CAPÍTULO VIII DOS TRÂMITES DO PROCESSO

Art. 30. O Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) será elaborado por comissão responsável, devidamente designada pela Diretoria Acadêmica do Cetam.

Art. 31. Elaborado o PPCP, a Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais enviará o documento à Diretoria Acadêmica (DAC), ou setor equivalente, que, após ciência, encaminhará ao Comitê Técnico – Profissional e Tecnológico (Cotep).

Art. 32. Caberá à Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais, no Cetam, prestar assessoramento pedagógico durante o processo de construção do projeto, assim como a todas as etapas do processo de execução.

Art. 33. Com os pareceres internos favoráveis à aprovação do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP), a Diretoria Acadêmica do Cetam, com o apoio da Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais, encaminhará para publicação em Chamadas Públicas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os participantes do processo poderão interpor recurso contra o resultado da avaliação da certificação, na Secretaria Acadêmica da Unidade Certificadora, no prazo de 48 horas após a publicação do resultado.

Art. 35. Os casos omissos ou excepcionais neste regulamento serão resolvidos pela Coordenação de Avaliação e Reconhecimento de Saberes e de Competências Profissionais e Diretoria Acadêmica do Cetam.

Art. 36. O credenciamento para a oferta de certificação profissional terá validade de 5 (cinco) anos para Cursos Técnicos de Nível Médio e 3 (três) anos para cursos de Especializações Técnicas de Nível Médio e Qualificação Profissional, e deve ser renovado a critério do Comitê Técnico – Profissional e Tecnológico (Cotep), mediante solicitação da unidade certificadora.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor em 01 de junho de 2023.

HELLEN CRISTINA SILVA MATUTE
Presidente do Comitê-Técnico Profissional e Tecnológico



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

RESOLUÇÃO nº 030/2023-COTEP/CETAM

A **PRESIDENTE DO COMITÊ TÉCNICO-PROFISSIONAL DO CETAM**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria de criação nº 029/2016-GDP/CETAM, de 15 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 012/2022-COTEP/CETAM dos Relatores Gerson Barros Pereira e Edinelza Santos de Albuquerque;

CONSIDERANDO ainda, a Decisão Plenária do colegiado aprovada em Reunião Extraordinária do dia 28 de dezembro de 2022.

RESOLVE,

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Re-Saber, em anexo, como parte integrante desta Resolução

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 05 de junho de 2023


Hellen Cristina Silva Matute
Presidente do Comitê Técnico-Profissional e
Tecnológico - COTEP/CETAM

www.cetam.am.gov.br
twitter.com/cetam_amazonas
[instagram.com/cetam.amazonas](https://www.instagram.com/cetam.amazonas)
[youtube.com/cetam](https://www.youtube.com/cetam)
[facebook.com/cetam.amazonas](https://www.facebook.com/cetam.amazonas)

gabinetecetam@cetam.am.gov.br
Fone: (92) 2126-7484 | 7488 | 7491
Av. Pedro Teixeira, 2354, Dom Pedro I
Manaus - AM
CEP: 69040-000



CETAM
CENTRO DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS